



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
3ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO nº : 1121511-88.2025.4.01.3400
CLASSE : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR : SIND DOS EST DE ESP AQUAT AER E TER DO EST DE SAO PAULO e outros
ADVOGADO(A) : SIDNEY PAGANOTTI - SP79877
RÉU : CONSELHO FEDERAL DE QUIMICA e outros

DECISÃO

Cuida-se de **AÇÃO ORDINÁRIA** ajuizada pelo **SINDICATO DOS ESTAB ELECIMENTOS DE ESPORTES AÉREOS, AQUÁTICOS E TERRESTRES DO ESTADO DE SÃO PAULO – SEEAATESP** contra o **CONSELHO FEDERAL DE QUIMICA – CFQ**, objetivando *a declaração de inexigibilidade da presença de profissional de química para o tratamento de piscinas públicas ou coletivas nos estabelecimentos de sua categoria e base territorial, com pedido de tutela antecipada liminar para sustar a vigência da Resolução CFQ nº 332, de 24 de junho de 2025.*

Alegou a parte autora que o réu editou a Resolução CFQ nº 332, de 24 de junho de 2025 (ID 2216752602), a qual, em seus arts. 2º e 3º, impõe aos estabelecimentos que mantenham piscinas de uso coletivo — dentre eles empresas, associações, clubes, condomínios, hotéis, academias, parques aquáticos e escolas — o dever de comprovar que o tratamento químico e o controle de qualidade da água são executados sob responsabilidade técnica de profissional da Química, devidamente habilitado e registrado, mediante Anotação de Responsabilidade Técnica — ART (arts. 5º e 6º da Resolução).

Sustentou que tal exigência extrapolaria os limites da Lei nº 2.800/1956 e do Decreto nº 85.877/1981, os quais, segundo aduz, não reservam privativamente ao profissional de Química a atividade de tratamento de água de piscinas, invocando, nesse sentido, o art. 4º do referido Decreto.

Argumenta, ainda, violação aos princípios da livre iniciativa e da legalidade (art. 5º, incisos II e XIII, e art. 37, todos da Constituição Federal), por entender que apenas a lei, e não resolução de conselho profissional, poderia criar obrigação dessa natureza. Aduz que os produtos utilizados no tratamento de piscinas são regulados e comercializados livremente sob critérios técnicos da ANVISA (Informe Técnico INF-018, Id. 2216752657), prescindindo de manuseio por profissional habilitado. Colaciona, por fim, precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp

427.156-SC) e do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que, em contextos anteriores, teriam afastado a obrigatoriedade de contratação de químico para o mesmo fim.

Requeru a gratuidade da justiça.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Por decisão de ID 2265315942, foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça, ao fundamento de que o sindicato-autor arrecada mensalidades de seus associados destinadas ao custeio de suas funções institucionais, inclusive de assistência judiciária, não tendo restado comprovada a alegada hipossuficiência financeira (Súmula 481/STJ). Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação da parte autora para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

A parte autora comprovou o recolhimento das custas iniciais (ID 2267138137), tempestivamente.

É o que importava a relatar. **DECIDO**

O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurídica pressupõe a presença concomitante da prova inequívoca da verossimilhança das alegações autorais, consubstanciada na “*probabilidade de que o autor tenha mesmo o direito que assevera ter*”, segundo o magistério sempre atual do eminente professor Luiz Rodrigues Wambier^[1], de sorte que o direito a ser tutelado se revele apto para seu imediato exercício, bem como que exista o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isso porque, com a tutela antecipada, há ao adiantamento (satisfação) total ou parcial da providência final, ao contrário da tutela cautelar em que se busca, tão somente, salvaguardar ou conservar uma situação até o julgamento final. A par de que o CPC/15 unifica as atuais tutela antecipada e tutela cautelar sob o nome de “tutela provisória”, ainda hoje necessária se faz a distinção de ambos os institutos.

Nesse juízo de cognição sumária, **vislumbro** a presença dos requisitos para o deferimento da medida vindicada.

A controvérsia de fundo gira em torno da exigibilidade, ou não, de profissional de Química, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, para o tratamento químico e controle de qualidade de água de piscinas de uso público e coletivo, tal como disciplinado pelos arts. 2º e 3º da **Resolução CFQ nº 332/2025** (ID 2216752602):

*Art. 2º Os estabelecimentos, públicos ou privados, tais como, empresas, associações, entidades, clubes, condomínios, hotéis, academias, parques aquáticos, escolas ou embarcações de lazer, que **mantenham piscinas de uso coletivo, devem comprovar que o tratamento químico e o controle de qualidade de água dessas piscinas são executados sob a responsabilidade técnica de profissional da Química**, devidamente habilitado e registrado conforme legislação vigente.*

*Parágrafo único. A indicação do responsável técnico pelo estabelecimento tratamento químico e controle de qualidade de água **deve ser acompanhada de***

Requerimento de Responsabilidade Técnica, preenchido e assinado pelo respectivo profissional da Química, explicitando o escopo e a abrangência da responsabilidade a ser assumida.

Art. 3º Para assumir a responsabilidade técnica, o profissional da Química pode apresentar um dos seguintes vínculos em relação aos estabelecimentos a que se refere o artigo anterior:

I - fazer parte do quadro societário;

II - ser empregado;

III - ser contratado como autônomo;

IV - ser contratado por meio de pessoa jurídica que preste serviços a terceiros de tratamento químico e controle de qualidade de água de piscinas. Grifei

Trata-se de questão que já foi objeto de reiterada apreciação pelo Poder Judiciário, inclusive por esta Corte Regional, em casos substancialmente análogos ao presente. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao julgar a Apelação Cível nº 1025933-11.2019.4.01.3400 (Rel. Desembargador Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, 8ª Turma, PJe 11/10/2022), **decidiu pela ilegitimidade da exigência de inscrição perante Conselho Regional de Química, pagamento de anuidades e manutenção de profissional da área de química com anotação de função técnica, pelo simples fato de o estabelecimento disponibilizar piscina de uso coletivo**, fazendo expressa remissão a entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido.

No mesmo diapasão, ao apreciar a Apelação em Mandado de Segurança nº 0009920-41.2011.4.01.3300 (Rel. Desembargador Federal Novély Vilanova, 8ª Turma, e-DJF1 07/07/2017), **este Tribunal assentou ser indevido o registro profissional de hotéis, restaurantes, bares e estabelecimentos similares perante Conselho Regional de Química, por não estar a atividade básica de tais empreendimentos inserida na área da Química, consignando expressamente que o tratamento de águas de piscinas não impõe a obrigatoriedade de contratação de profissional especializado**, por não exigir qualificação técnica para sua execução, podendo a utilização dos produtos químicos respectivos ser realizada conforme as instruções detalhadas pelo próprio fornecedor — citando, na ocasião, o precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado no REsp 449.662-SC (Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, julgado em 13/05/2003).

Tais precedentes, embora não tenham sido proferidos especificamente sobre a Resolução CFQ nº 332/2025 — editada posteriormente a ambos os julgados —, dizem respeito à mesma matéria de fundo neles enfrentada: a exigibilidade de profissional de Química para o tratamento de água de piscinas de uso coletivo. A identidade da questão jurídica subjacente, reiteradamente decidida em sentido favorável à tese autoral por esta Corte e pelo Superior Tribunal de Justiça, confere verossimilhança suficiente às alegações da inicial.

Anoto, por relevante, que o próprio Conselho Federal de Química, em nota pública de esclarecimento externa aos autos^[2], **reconheceu que a Resolução nº 332/2025 não instituiria “obrigação automática” nem “regime punitivo” para os estabelecimentos**

alcançados. Tal manifestação não é hábil a afastar a probabilidade do direito ora reconhecida: a norma, tal como redigida e ainda plenamente vigente (art. 8º da Resolução), **mantém em seus arts. 2º e 3º redação impositiva quanto à necessidade de responsabilidade técnica de profissional habilitado**, sem que a nota interpretativa unilateral do próprio órgão editor tenha o condão de alterar o texto normativo formalmente publicado, tampouco de substituir eventual revogação ou alteração pela via própria.

Presente a probabilidade do direito, tenho também por caracterizado o perigo de dano exigido pelo art. 300 do CPC. **A Resolução CFQ nº 332/2025 permanece integralmente vigente e eficaz**, impondo, em seus arts. 2º, 3º e 6º, dever de comprovação de responsabilidade técnica e de registro perante o Conselho Regional de Química a todo estabelecimento que mantenha piscina de uso coletivo, sob pena de sujeição à atividade fiscalizatória prevista no art. 7º da própria norma^[3]. Cuidando-se de norma cogente e de aplicação potencialmente imediata a uma pluralidade indeterminada de estabelecimentos vinculados à categoria representada pela parte autora — natureza coletiva que dispensa a comprovação de fiscalização já consumada em desfavor de associado individualmente considerado —, a mera subsistência de sua vigência é suficiente para caracterizar risco atual de exigência administrativa indevida, de imposição de custos com registro e ART, e de eventual autuação, notadamente em vista do entendimento já consolidado em sentido contrário por esta Corte e pelo Superior Tribunal de Justiça. O risco de dano, nesse contexto, decorre da própria eficácia da norma tida por indevida, e não da necessidade de que se tenha convertido em prejuízo concreto e individualizado.

Não há, por outro lado, risco inverso apto a desaconselhar a medida, na medida em que a suspensão da exigibilidade da Resolução, no âmbito da categoria e base territorial representadas pela parte autora, em nada compromete a segurança sanitária, porquanto, consoante já assentado na jurisprudência acima citada, a atividade de tratamento de água de piscinas de uso coletivo pode ser regularmente executada mediante observância das instruções técnicas dos próprios fabricantes dos produtos utilizados, devidamente regulados pela ANVISA (ID 2216752657).

Forte em tais razões, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para **determinar a suspensão da exigibilidade da Resolução CFQ nº 332/2025**, no âmbito da categoria profissional e base territorial representadas pela parte autora, ficando os estabelecimentos a ela vinculados dispensados, até ulterior deliberação, da comprovação de responsabilidade técnica de profissional de Química e da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica para fins de tratamento químico e controle de qualidade de água de piscinas de uso público ou coletivo, bem como do registro de que trata o art. 6º da referida Resolução.

INTIME-SE a parte ré para imediato cumprimento e, no mesmo ato, proceda a sua **CITAÇÃO**, devendo especificar as provas que pretendem produzir, nos termos dos artigos 336, 369 e 373, inciso II, do CPC.

Arguidas preliminares, a fim de assegurar o contraditório, **intime-se** a parte autora para que se manifeste, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Tudo cumprido estando o feito em ordem e nada sendo requerido, façam os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Brasília/DF.

RAFAEL LEITE PAULO

Juiz Federal

[1] Wambier, Luiz Rodrigues. Curso Avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento, volume 1 / 15ª Ed. - São Paulo, pag. 458.

[2] <https://cfq.org.br/noticia/cfq-esclarece-o-alcance-da-resolucao-no-332-2025-e-reafirma-o-carater-orientativo-da-fiscalizacao-em-piscinas-coletivas/>

[3] Art. 7º Os condomínios residenciais com piscinas de uso público e coletivo serão fiscalizados pelo CRQ de forma preventiva e orientativa, com a lavratura de Termo de fiscalização Relatório de Vistoria destinada a avaliar a existência de profissional ou empresa responsável pelo serviço de análise e controle de qualidade da água da piscina.